



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.988 - DF (2023/0191835-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOSÉ GOMES GRACIOSA**
ADVOGADO : **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INFRAÇÕES ANTECEDENTES AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROXIMIDADE COM O CARGO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.
2. Não há excesso de prazo na presente medida cautelar de afastamento de cargo público, a qual foi deferida no recebimento da denúncia da APn 927/DF, configurando novo título judicial.
3. A complexidade objetiva do caso justifica a tramitação do feito, que se mostra regular, apesar de diversos documentos, diligências e providências.
4. O afastamento do cargo permanece necessário e suficiente, neste momento processual, para evitar eventual prática de novas infrações e para, dessa forma, salvaguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.988 - DF (2023/0191835-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão por meio da qual indeferi o pedido de revogação da medida cautelar de afastamento do cargo público de José Gomes Graciosa, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

A parte agravante sustenta que o afastamento do cargo foi determinado como mera prorrogação de uma medida cautelar que já se prolongava por quase 5 anos, uma vez que a primeira decisão fora proferida em 11/9/2017. Argumenta, assim, ser notório o excesso de prazo a justificar a revogação da medida (e-STJ fls. 50-54).

Alega que, “[n]o que se refere ao primeiro fundamento, já se demonstrou acima que o afastamento, ainda que decretado na APN 927 quando do recebimento da denúncia, foi tratado como mero desdobramento ou prorrogação dos mesmos fundamentos da APN 897.42. Trata-se, ainda, de uma mesma realidade criminal de crimes antecedentes e acusação de lavagem dos mesmos recursos, e que se referem a delitos funcionais que teriam sido cometidos há mais de XXX anos.” (e-STJ fl. 64)

Aponta que “[n]ão obstante, apesar da clareza solar dos fatos e comprovado documentalmente que o Agravante não teve qualquer participação na demora processual, e sem que a Carta de Ordem sequer houvesse retornado ao STJ comunicando o resultado da diligência, este juízo intuiu que “ao que parece” o Agravante estaria dificultando a sua citação, o que é uma acusação muito grave. 54. Ainda mais se tal acusação, sem qualquer respaldo fático e divorciada dos elementos de prova dos próprios autos, constitui o fundamento para a negativa de revogação da medida cautelar.” (e-STJ fl. 65)

Por fim, aponta que a medida cautelar foi decretada com base “em presunções de reiteração delitiva, sem qualquer respaldo fático, até mesmo porque, passados tantos anos, não houve qualquer envolvimento por parte do Agravante em quaisquer delitos. A proteção do próprio cargo e da função pública, além de não justificar a imposição de medidas cautelares que afetam a esfera individual de direitos de indivíduos concretamente considerados, há que estar acompanhada de uma efetiva demonstração a respeito de sua necessidade.” (e-STJ fl. 72)

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não entenda, que seja levado a julgamento perante a Corte Especial, para o fim de revogar-se a medida cautelar de afastamento do cargo.

Às fls. 40/51, o ora agravante requer a reconsideração da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, sob os mesmos fundamentos apresentados no presente recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.988 - DF (2023/0191835-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES GRACIOSA
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INFRAÇÕES ANTECEDENTES AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROXIMIDADE COM O CARGO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.
2. Não há excesso de prazo na presente medida cautelar de afastamento de cargo público, a qual foi deferida no recebimento da denúncia da APn 927/DF, configurando novo título judicial.
3. A complexidade objetiva do caso justifica a tramitação do feito, que se mostra regular, apesar de diversos documentos, diligências e providências.
4. O afastamento do cargo permanece necessário e suficiente, neste momento processual, para evitar eventual prática de novas infrações e para, dessa forma, salvaguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não afastam a conclusão da decisão agravada.

A decisão que negou provimento ao recurso especial não merece reparo (fls. 31/35, e-STJ):

“Trata-se de pedido de revogação da medida cautelar de afastamento do cargo imposta a José Gomes Graciosa, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

No caso, o requerente está sujeito à medida cautelar de afastamento do cargo público até o final do processo, imposta no âmbito da APn 927/DF, quando do recebimento da denúncia por esta Corte Especial, em 01/06/2022. O acusado e sua ex-esposa são processados por lavagem de capitais.

A defesa argumenta que houve excesso de prazo nesse afastamento, já que o requerente estaria afastado há mais de seis anos sem ter sido citado na APn 927/DF.

Além disso, menciona que a cautelar de afastamento foi revogada dentro da APn devido a um habeas corpus concedido pelo STF, reconhecendo o excesso de prazo, e que essa decisão também se aplicou ao acusado em 26/11/2021.

O Ministério Público Federal opina pelo não deferimento do pedido, para que seja mantida a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas, com fulcro no art. 319, VI, CPP e no art. 29 da LOMAN (fls. 19/29).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Na presente petição, a defesa solicita a revogação do afastamento cautelar imposto ao requerente devido ao excesso de prazo da medida.

Alega-se que o afastamento já perdura mais de seis anos, sem prazo determinado para revisão e que as disposições do art. 316 do CPP devem ser aplicadas.

O afastamento das funções públicas foi revogado anteriormente ao recebimento da denúncia, no âmbito da APn 927/DF, devido ao Habeas Corpus 189.844/DF, concedido pelo STF, em 26/11/2021.

Assim, apenas no recebimento da denúncia da APn 927/DF é que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi novamente deferida a medida cautelar, com base no art. 29 da LOMAN e no art. 319, VI, do CPP, configurando novo título judicial. Portanto, não se configurou excesso de prazo. O caso é objetivamente complexo, com diversos documentos, diligências e providências. Até agora, o acusado José Gomes Graciosa não foi citado, tendo sido procurado em diversos endereços com os quais tem vínculo. Foi localizada, inclusive, após muitas tentativas, a corré Flávia Lopes Segura Graciosa. O corréu, porém, ao que parece, tem-se furtado às tentativas de citação (fl. 6174). No caso concreto, a demora da citação é imputável à defesa, e não ao Poder Judiciário ou à acusação.

A medida cautelar foi restabelecida apenas após o recebimento da denúncia na APN 927/DF, que está em tramitação regular. Verifica-se que se determinou aos réus que apresentem defesa prévia, conforme o art. 8º da Lei nº 8.038/1990. O réu José Gomes Graciosa, contudo, não apareceu para ser citado.

Foi, inclusive, proferida a seguinte decisão:

Após diversas tentativas, o acusado José Gomes Graciosa ainda não foi citado na presente ação penal. A corré Flávia Lopes Segura Graciosa já foi citada, após outras várias tentativas. Ao que tudo indica, mesmo após ser buscado em diferentes endereços com os quais tem vínculo, o acusado não foi localizado. No caso concreto, há advogado constituído, embora sem poderes para receber citação (fl. 6193). O acusado, inclusive, alega excesso de prazo e pediu o relaxamento da medida cautelar de afastamento do cargo por meio da PET 15988. A manutenção de endereço atualizado é obrigação do réu, que tem ciência da tramitação do presente feito contra si, uma vez que já foi notificado para apresentar (e apresentou) resposta (art. 4º, Lei 8.038/90; fls. 5589/5623). O fornecimento de endereço atualizado em que possa ser encontrado configura uma das condições da liberdade provisória. O réu que não é encontrado no endereço declinado pode, quando presentes os respectivos pressupostos, ter cassada sua liberdade provisória e decretada sua prisão preventiva, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir o cumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas (art. 312, caput e § 1º, CPP). Com base na cooperação e na lealdade processuais, e na duração razoável do processo, intime-se o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, para que, no prazo de 48h, junte aos autos procuração com poderes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citatórios ou para que, por uma última e derradeira vez, forneça endereço em que o réu possa efetivamente ser localizado e citado. Intimem-se.

Não há excesso de prazo, portanto. E nem o tempo já transcorrido até o momento se deve ao Poder Judiciário ou à acusação.

Por outro lado, o art. 29 da LOMAN dispõe que:

“Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.”

No presente caso, a denúncia apresentada contra o acusado foi recebida quanto à imputação de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, no âmbito de organização criminosa, em continuidade delitiva (art. 1º, § 4º, Lei 9.613/98 c/c art. 71 do CP). A natureza e a gravidade em concreto das imputações em causa justificam a manutenção do afastamento cautelar do requerente do exercício do cargo.

No caso sob exame, as infrações antecedentes do crime de lavagem guardam, em tese, forte proximidade para com o exercício da função. O cenário fático foi assim descrito nos autos:

[...] Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento a organização criminosa, o denunciado JOSÉ GOMES GRACIOSA, de modo consciente e voluntário, e sua esposa FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA – que lhe deu auxílio fundamental -, no período compreendido entre janeiro de 2001 e setembro de 2016, em 2 (duas) oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais de sua origem ilícita o dinheiro derivado de crimes de corrupção passiva praticados por meio de engendrada organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, ao menos, CHF 1.161.327,95 (um milhão, cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete francos suíços e noventa e cinco centavos), com a manutenção e movimentação de recursos ilícitos nas seguintes contas no exterior, abertas em nome de pessoas físicas e offshore: 1) conta 279-00642036, em nome de JOSÉ GOMES GRACIOSA, UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, mantida, ao menos entre 31/07/1998 e 05/02/2016 c 2) conta n.º 0240-00586304 (master), em nome da LA CAMUS CORP, tendo como beneficiário final JOSÉ GOMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRACIOSA, no banco UBS Switzerland AO, na Suíça, mantida, ao menos, entre 04/01/2000 e 05/10/2016 (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 01).[...] Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, no dia 05 de outubro de 2016, o denunciado JOSÉ GOMES GRACIOSA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio fundamental de sua esposa, FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor de CHF 1,147.720,36 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte francos suíços e trinta e seis centavos), por de meio de 5 (cinco) remessas de valores provenientes de crimes de corrupção passiva utilizando-se das contas 0240-00586304.0IG (CHF), 0240-00586304.17X (DY), 0240-00586304.18D (613P), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR), em nome da offshore LA CAMUS CORP, no banco UBS Switzerland AO, na Confederação Suíça controladas por JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN ITI0C 02008 05008 000400406198, mantida no banco Unicredit S. P. A., em nome CARITAS INTERNATIONALIS, no intuito de afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos de pagamentos ilícitos recebidos (Lavagem de Ativos Art. 1, §4º, da Lei 9.613/98 c/ e artigo 71 do Código Penal – Conjunto de fatos 02).[...] Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, em 05 de fevereiro de 2016, o denunciado JOSÉ GOMES GRACIOSA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio fundamental de sua esposa, FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor de USD 1.079,26 (hum mil, setenta e nove dólares e vinte e seis centavos), por meio de transferência bancária de valores provenientes de crimes de corrupção passiva [sic] originários da conta n.º 279-00642036, mantida no banco UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, em nome JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN PT5000 3603149910002991261, mantida no banco Caixa Econômica [sic] Montepio Geral, em nome JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA, filho de JOSÉ GOMES GRACIOSA, no intuito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos e pagamentos indevidos recebidos pelo Conselheiro (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 03). (e-STJ fl. 5719 APN 927)

Essas circunstâncias compõem, portanto, a gravidade em concreto da imputação feita pelo Ministério Público, amparada, neste momento processual, por indícios suficientes de materialidade e de autoria.

Desse modo, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, de análise perfunctória, há, por ora, indícios de materialidade e de autoria suficientes para a manutenção da cautelar pessoal de afastamento do cargo enquanto tramitar a ação penal.

Eventual permanência no cargo poderia permitir a prática de infrações penais, havendo risco concreto nesse sentido, diante da gravidade em concreto das infrações imputadas e do cenário fático relatado nos autos. Os crimes apontados guardam estreita ligação com a função exercida pelo acusado, razão pela qual o afastamento é estritamente necessário.

Estão presentes, portanto, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Ou seja: há indícios, por ora suficientes, de materialidade e de autoria. Também se verifica risco concreto de reiteração delitiva, caso o réu seja mantido em liberdade sem nenhuma providência cautelar.

No caso concreto, o afastamento do cargo permanece necessário e suficiente, neste momento processual, para evitar eventual prática de novas infrações e para, dessa forma, salvaguardar a ordem pública.

Também destaco que não se operou mudança superveniente nem alteração sobre o cenário já verificado anteriormente. Com efeito, a natureza e a gravidade das imputações em causa justificam o afastamento cautelar do acusado do exercício do cargo.

Ademais, o STF, em caso semelhante, decidiu que o afastamento previsto no art. 29 da LOMAN constitui “norma editada em favor do próprio acusado, sabendo-se do ônus, que lhe pesa, de responder a processo criminal. E que tende também a dar-lhe tranquilidade, protegendo-o, no curso da ação penal, de ilações indevidas quanto às decisões que viesse a proferir antes de ser julgado.” (STF, HC 95496, *supra*; Inq 2424, *supra*)

Além dos precedentes citados na transcrição acima, esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, em caso similar, decidiu que: [...] a gravidade dos fatos investigados e a presença de fortes indícios de participação da magistrada apontam para o comprometimento do exercício da função judicante e da credibilidade do Poder Judiciário, o que recomenda o excepcional afastamento das funções do cargo de Desembargador, ainda na fase investigatória, prévia à de eventual oferecimento de denúncia, de modo a preservar-se a segurança e a confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das decisões judiciais.(STJ, Inq 1.088/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

O art. 319, VI, do CPP expressamente prevê, entre as “medidas cautelares diversas da prisão”, a “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.”

Como o Código se refere à “prática de infrações penais”, essa expressão abrange tanto as infrações penais objeto da ação penal sob apreciação quanto outros delitos. Na espécie, o afastamento também é cabível com base no art. 319, VI, do CPP, diante da circunstância de que, no exercício do cargo, o denunciado encontrará, em tese, as mesmas facilidades para continuar a perpetrar os crimes de que é acusado.

Nesse contexto, há “[j]usto receio da utilização da função para prática de novas infrações penais”, inclusive com a “[m]anutenção de influência indevida na Administração, mesmo após o período de afastamento das atribuições” (STF, HC 129315 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017, DJe-046 10-03-2017).

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da medida cautelar de afastamento do cargo público. Intimem-se.”

Como se vê da decisão acima transcrita, ao contrário do que alega o recorrente, o afastamento das funções públicas decretado anteriormente foi revogado no âmbito da APn 927/DF, devido ao Habeas Corpus 189.844/DF, concedido pelo STF, em 26/11/2021.

Não há, portanto, excesso de prazo, uma vez que a presente medida cautelar foi deferida no recebimento da denúncia da APn 927/DF, com base no art. 29 da LOMAN e no art. 319, VI, do CPP, configurando novo título judicial.

Além disso, a complexidade do caso justifica a tramitação do feito, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra regular, apesar de diversos documentos, diligências e providências.

No presente momento, os réus foram devidamente citados, após o despacho de fls. 6197/6198, sendo finalmente efetivada a citação do recorrente em 26/6/23. Na oportunidade, deu-se ciência de que a manutenção de endereço atualizado em que esteja à disposição da Justiça é obrigação sua, configurando uma das condições de sua liberdade provisória, conforme ocorre em qualquer processo penal. Foram apresentadas defesas prévias, que estão em análise nesta relatoria.

No mais, como ressaltado na decisão singular, a natureza e a gravidade em concreto das imputações em causa justificam a manutenção do afastamento cautelar do recorrente do exercício do cargo.

Diz-se isso porque as infrações antecedentes do crime de lavagem (art. 1º, § 4º, Lei 9.613/98 c/c art. 71 do CP) guardam, em tese, forte proximidade para com o exercício da função.

Ademais, consoante os fatos narrados nos autos e exaustivamente transcritos acima, estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Ou seja: há indícios, por ora suficientes, de materialidade e de autoria. Também se verifica risco concreto de reiteração delitiva, caso o réu seja mantido em liberdade sem nenhuma providência cautelar pessoal.

No caso concreto, o afastamento do cargo permanece necessário e suficiente, neste momento processual, para evitar eventual prática de novas infrações e para, dessa forma, salvaguardar a ordem pública.

Quanto à petição de reconsideração da decisão singular, às fls. 40/51, julgo-a prejudicada em razão do presente julgamento.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0191835-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 15.988 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 529608 927

PAUTA: 04/10/2023

JULGADO: 04/10/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ GOMES GRACIOSA
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES GRACIOSA
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.